



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.587 - BA (2016/0216521-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : S F Q DE O
ADVOGADO : JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES E OUTRO(S) - BA025726
AGRAVADO : A G S DE O
ADVOGADO : GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA E OUTRO(S) - BA035562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que concluiu que a autora faz jus ao recebimento de alimentos provisórios, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.587 - BA (2016/0216521-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso alegando, em síntese, não pretender o reexame de prova. Aduz, ainda, que este Tribunal entende que os alimentos entre cônjuges é excepcional e temporário.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.587 - BA (2016/0216521-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Eis o que restou decidido pelo tribunal de origem acerca da fixação dos alimentos:

"(...) justamente em razão do caráter excepcional mencionado no julgado acima transcrito, para que se reconheça a responsabilidade de o ex cônjuge adimplir com pensão alimentícia em favor do outro, os requisitos para a sua fixação - necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante - devem ser suficientemente comprovados.

Na hipótese dos autos, em um juízo de cognição superficial típico da fixação dos alimentos profissionais, entendo que a parte agravante se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua necessidade à percepção de alimentos a serem ofertados pelo seu ex-cônjuge, ainda em caráter provisório.

Analizando detidamente a documentação que compõe o caderno processual, observa-se que a agravante cuidou de comprovar que, de fato, desde o nascimento do filho do casal, desligou-se de seu labor habitual para dedicar-se aos cuidados com a família que mantinha junto com o agravado. Também verossímil é a alegação da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, mormente em razão do largo lapso temporal em que se manteve afastada.

Neste contexto, deve ser observado o tempo em que a requerente e o requerido permaneceram casados, bem como a dedicação daquela aos cuidados com a família, razão porque, ainda que de maneira excepcional e temporária - típica aliás deste momento processual - recai sobre o requerido a obrigação do pensionamento ora pleiteado.

Quanto à alegação do agravado, no sentido das alterações sofridas em seus rendimentos, o que se percebe é que os documentos colacionados pela parte agravante possuem maior robustez para comprovar a possibilidade de o requerido arcar com o montante ora discutido. Isto porque, o requerido traz, de fato, aos autos, comprovantes de desligamento junto a pretéritos empregadores, ao passo em que a agravante traz aos autos declarações de imposto de renda, que, por sua natureza, trazem informações mais completas e precisas acerca da saúde financeira do agravado.

Demais disso, deve-se observar que as fotos colacionadas pelo agravado, com o escopo de demonstrar que a agravante vive em confortável situação financeira não se fizeram acompanhar de prova de em que momento foi realizado tal registro, razão porque não cuidam de afastar a alegação de desconforto financeiro ventilada na petição do agravo.

Por fim, imperioso ressaltar que os alimentos provisionais apreciados neste recurso possuem a óbvia e intrínseca condição de provisórios, podendo ser alterados a qualquer momento no curso do processo, quando o juízo que o conduz julgar alteradas as circunstâncias que determinam o seu cabimento. Demais disso, também por ocasião da sentença, será analisada a oportunidade da sua manutenção, bem como eventualmente poderá ser fixado prazo para a percepção do montante ora fixado" (e-STJ fls. 302/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, resta evidente que as conclusões do acórdão recorrido, precisas no sentido de que comprovada a necessidade de fixação de alimentos provisórios, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente recurso demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0216521-2

AgInt no
AREsp 968.587 / BA

Números Origem: 0019509-14.2014.8.05.0000 00195091420148050000 195091420148050000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S F Q DE O
ADVOGADO : JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES E OUTRO(S) - BA025726
AGRAVADO : A G S DE O
ADVOGADO : GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA E OUTRO(S) - BA035562

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S F Q DE O
ADVOGADO : JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES E OUTRO(S) - BA025726
AGRAVADO : A G S DE O
ADVOGADO : GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA E OUTRO(S) - BA035562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.